HABEAS CORPUS Nº 503.412 - MG (2019/0100753-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	MARCELO QUEIROZ MENDES PEIXOTO
ADVOGADO	:	MARCELO QUEIROZ MENDES PEIXOTO - DEFENSOR DATIVO - MG169100
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	AROLDO KELYSON DE SOUZA CHAVES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em benefício de AROLDO KELUSON DE SOUZA CHAVES, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, proferido no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 1.0309.11.001402-9/001, assim ementado:

> *"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO, CORRUPÇÃO DE MENORES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBIDADE - QUALIFICADORAS - MANUTENÇÃO - DECISÃO AFETA AO CONSELHO DE SENTENÇA - RECURSOS DESPROVIDOS.*
>
> *1. Presentes a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria em desfavor dos recorrentes, imperiosa a manutenção da pronúncia, para que a causa seja submetida ao Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, por força de mandamento constitucional.*
>
> *2. Na fase de pronúncia o decote das qualificadoras só é possível se manifestamente improcedentes, descabidas e sem qualquer apoio no processo, caso contrário devem ser mantidas para futura análise pelo Tribunal do Júri.*
>
> *VV. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO, CORRUPÇÃO DE MENORES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS- INDÍCIOS INSUFICIENTES DE AUTORIA - DESPRONÚNCIA - NECESSIDADE. Por expressa vedação legal, a decisão de pronúncia não pode se lastrear apenas em indícios colhidos no inquérito policial. Na ausência de provas judicializadas sobre a autoria do delito, a despronúncia é medida que se impõe.'* (fl. 85)

Logo após foi impetrado na origem o Habeas Corpus n. 1.0000.19.027162-7/000, que restou assim ementado:

> *"HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO, CORRUPÇÃO DE MENORES E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - NULIDADE DO PROCESSO - DESPRONÚNCIA DO PACIENTE - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - MATÉRIA COMBATIDA EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - ANÁLISE RECURSAL JÁ REALIZADA POR ESTA CORTE - FEITO INDEFERIDO LIMINARMENTE. 1- A desconstituição de decisão de pronúncia deve ocorrer por meio próprio, qual seja, recurso em sentido estrito, que por possuir caráter mais amplo que o Habeas Corpus, é apto a reformar a decisão, nos conformes do artigo 581 do CPP. 2- Ademais, diante da interposição do Recurso em Sentido Estrito, em homenagem ao princípio da unirrecorribilidade, por se mostrar tal instrumento a via mais adequada para a análise de tais pleitos, o indeferimento liminar do pedido é medida que se impõe, sobretudo porquanto já foi julgado por esta corte. 2- Conforme preconiza o art. 663 do CPP, pode o Relator dispensar a requisição de informações à autoridade apontada coatora, se entender que o Habeas Corpus deve ser indefiro liminarmente, submetendo sua decisão à apreciação da Turma Julgadora. V.V. Em obediência ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, quando a matéria versada no writ é também objeto de recurso próprio, o não conhecimento da impetração é medida de rigor.* (fl. 122)

Infere-se dos autos que o paciente foi denunciado e pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, incs. I e IV, do Código Penal, no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 35 da Lei 11.343 (homicídio qualificado e corrupção de menores e associação para o tráfico).

A defesa pretendeu o trancamento da ação penal, que foi indeferido pelo Juízo de Primeiro Grau. Na sequência, a defesa interpôs recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia, o qual restou indeferido:

Após, a defesa impetrou *habeas corpus*, o qual não foi conhecido.

Agora na presente impetração a defesa repisa a tese de falta de fundamentação da pronúncia, a qual seria nula porquanto baseada somente em provas indiretas.

Requer, assim, o trancamento da ação penal.

A liminar foi indeferida por decisão de fls. 131/133.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus*, em parecer que recebeu o seguinte sumário:

"HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JURI.

1. O habeas corpus, quando utilizado como substituto de recursos extraordinários, só deve ser conhecido quando flagrante a ilegalidade apontada, sob pena de banalização do atual.

2. Conforme precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, 'o juízo de pronúncia é, no fundo, um juízo de fundada suspeita e não um juízo de certeza. Admissível a acusação, ela, com todos os eventuais questionamentos, deve ser submetida ao juiz natural da causa, em nosso sistema, o Tribunal do Júri'. (REsp 192.049, Rel. Min. Felix Fischer).

3. Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus." (fl. 140)

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

O *Parquet* assentou em seu parecer:

"10. No presente caso, não vislumbro flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

11. Como se sabe, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, havendo convencimento da materialidade do fato e suficientes indícios de autoria, o juiz deve proferir decisão de pronúncia, apresentando sempre os motivos de seu convencimento.

12. De fato, 'o juízo de pronúncia é, no fundo, um juízo de fundada suspeita e não um juízo de certeza. Admissível a acusação, ela, com todos os eventuais questionamentos, deve ser submetida ao juiz natural da causa, em nosso sistema, o Tribunal do Júri'. (REsp 192.049, Rel. Min. Felix Fischer).

13. Compulsando os autos, verifico que o Juiz Singular reputou presentes os indícios mínimos a lastrear a tese de que os acusados (dentre eles, o paciente) teriam praticado o crime de homicídio qualificado, sem se aprofundar no exame do conjunto probatório dos autos.

14. Ressalte-se que provas indiretas (no caso testemunhais) servem para embasar decreto de prisão preventiva e até mesmo para fundamentar uma condenação, caso encontre convergência nos demais elementos colhidos durante a instrução.

15. Na hipótese dos autos, o menor Alexter Junior de Souza, vulgo 'Calango' foi apreendido com grande quantidade de droga, oportunidade em que colaborou com a polícia sobre a prática de delitos nas Comarcas mineiras de Iapu, São João do Oriente e Dom Cavati. Assim, o menor relatou que o paciente foi um dos executores do homicídio da vítima Elton, que teve como mandante Jocerly (traficante conhecido na cidade). Afirmou que a conduta se deu em razão de dívida contraída pela vítima na compra de entorpecentes.

16. O referido depoimento do menor informante foi colhido na fase inquisitorial, na presença de sua genitora e duas Conselheiras Tutelares e foi confirmado, judicialmente, pelos policiais presentes, encontrando-se à folha 54/56 e-STJ.

17. Assim, havendo indícios suficientes atribuindo a autoria do crime ao ora paciente, eventuais elementos probatórios que se contrapõem à tese acusatória devem ser valorados pelo Conselho de Sentença, e não na fase de pronúncia."

Como visto no bem elaborado parecer ministerial, o qual adoto como razões de decidir, a pronúncia não realizou um juízo de certeza acerca da comprovação da autoria, até porque isto é vedado, sob pena do juiz influenciar indevidamente os jurados.

Por oportuno, confira-se ainda o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS INÉDITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - In casu, embora já devidamente analisados todos os argumentos defensivos acerca das supostas ilegalidades na sentença de pronúncia, uma delas até afastada na ordem concedida de ofício, assim como a alegação de impedimento de Desembargador, relator do recurso em sentido estrito, o agravante reprisa o seu anterior habeas corpus.

II - A decisão de pronúncia, no procedimento especial do Tribunal do Júri, configura mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada na comprovação da materialidade da conduta e na existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme as disposições do art. 413, caput e § 1º, do CPP. Precedentes.

III - Neste recurso, não se aduz argumento novo apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 483.918/PI, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 01/04/2019)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator